



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO CÉLIO STUDART**

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL**

PROJETO DE LEI Nº 4.096 DE 2023

(Apensados: PL nº PL 5.650/2023 e PL nº 1.787/2024)

Dispõe sobre o acolhimento de animais domésticos de pequeno e médio porte que acompanhem os seus tutores nos abrigos emergenciais, albergues, centros de serviços, restaurantes comunitários e casas de convivência no âmbito nacional.

Autor: Felipe Bacari (UNIÃO-SP)

Relator: Célio Studart (PSD-CE)

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei 4.096/2023, do deputado Felipe Becari, estabelece o direito de acolhimento de animais domésticos de pequeno e médio porte nos abrigos emergenciais, albergues, centros de serviços, restaurantes comunitários e casas de convivência em todo o território nacional, desde que acompanhados por seus tutores.

Para garantir esse acolhimento, algumas condições devem ser cumpridas, incluindo a comunicação da intenção de acolher o animal no momento do ingresso no local, a responsabilização dos tutores pelo cuidado e bem-estar do animal, o respeito às regras de convivência e higiene do local, entre outras.

A proposição prevê que os espaços ficam autorizados e podem disponibilizar recursos adequados, como alimentação, água, abrigo e atendimento veterinário básico para garantir o bem-estar dos animais acolhidos. Além disso, determina que o Poder Executivo e as concessionárias desses espaços devem divulgar a possibilidade de acolhimento de animais para conhecimento da sociedade civil.





CÂMARA DOS DEPUTADOS GABINETE DO DEPUTADO CÉLIO STUDART

Ainda, estabelece em caso de agressão, maus-tratos, ou negligência comprovada por parte do tutor em relação ao animal, que o espaço tomará as medidas apropriadas para garantir o bem-estar do animal, podendo inclusive encaminhá-lo para a adoção responsável, sem prejuízo da responsabilização criminal.

O projeto foi distribuído às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última apenas para análise de constitucionalidade e de juridicidade, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

Foram apensados ao Projeto de Lei 4.096/2023, o **PL 5.650/2023**, que: "Dispõe sobre o acesso e permanência de cães e gatos, em abrigos emergenciais, casas de passagem, albergues ou centro de serviços comunitários, destinados ao atendimento de pessoas em situação de rua, e dá outras providências.", e o **PL 1.787/2024**, que: "Modifica a Lei Nº 14.821, de 16 de janeiro de 2024, para garantir que os espaços de acolhimento socioassistencial disponibilizem abrigo para animais da população em situação de rua e espaço e segurança para seus bens pessoais e utensílios de trabalho."

Este é o breve relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO CÉLIO STUDART

determina, em seu artigo 225, que:

“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

.....
VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.”

O Projeto de Lei nº 4.096/2023 trata-se de uma nobre e meritória proposta de acolhimento de animais de estimação de pequeno e médio porte juntamente a seus tutores nos abrigos emergenciais, albergues, centros de serviços, restaurantes comunitários e casas de convivência, em todo território nacional.

Esse é um problema real que deve ser enfrentado pelo Poder Público. Isso ficou ainda mais claro após os recentes desastres naturais do estado do Rio Grande do Sul, em que pessoas, mesmo sob risco de morte, somente buscaram abrigos quando foi-lhes oferecido acolhimento aos animais de estimação.

São fundamentais o desenvolvimento e a implementação de políticas públicas voltadas às necessidades, não só sociais e psicológicas de humanos em vulnerabilidade, mas também as de bem-estar de animais de estimação.

O presente Projeto de Lei representa uma medida que traduz esse desenvolvimento do bem-estar animal, além de demonstrar responsabilidade e empatia de uma sociedade solidária e integrada.

Os animais são seres sencientes, ou seja, possuem sentimentos, sentem fome, frio, calor, medo, angústia, entre outros. Ademais, são vistos como membros de suas famílias e servem,





CÂMARA DOS DEPUTADOS GABINETE DO DEPUTADO CÉLIO STUDART

igualmente, como apoio emocional para milhares de pessoas, diminuindo o estresse e a ansiedade humana.

Logo, essa medida fomenta e fortalece os laços afetivos e familiares, fornecendo um ambiente mais seguro e confortável para os abrigados e seus animais, além de evitar eventuais abandonos forçados pela notável falta de opção relativa a esses abrigos.

Por outro lado, os óbices relativos ao ingresso de animais nos referidos espaços podem levar a um aumento significativo de abandono de animais durante situação de calamidade pública, como foi observado na recente tragédia no Rio Grande do Sul.

O Projeto promove uma cultura moderna de respeito e empatia em nossa sociedade. Estudos mostram que lugares que implementaram políticas semelhantes comprovam que a integração de animais de estimação em serviços de assistência social aumenta a eficácia dos programas e melhora os índices de saúde e bem-estar dos beneficiários e dos animais.

Os projetos apensados ao PL 4096/2023 buscam trazer uma legislação no mesmo sentido da proposição principal, visando a proteção e o bem-estar animal, juntamente com seus tutores, ao procurarem abrigos emergenciais e locais de natureza semelhante.

Todavia, entende-se que o texto necessita de sutis alterações e acréscimos para se aperfeiçoar o teor legal da proposta e alcançarmos o objetivo do projeto, as quais serão demonstradas no substitutivo em anexo.

Isso porque, não há dispositivo que assegure o abrigado a permanecer com seus bens pessoais e itens de trabalho, trazendo certa omissão quanto aos pertences dessas pessoas.

Ademais, a proposta condiciona o acesso e a permanência do animal, nos espaços de acolhimento, à estadia do morador em





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO CÉLIO STUDART

situação de rua, mas não prevê as providências a serem tomadas em caso de impossibilidade do animal de continuar com seu tutor, seja por qualquer razão.

Logo, pelo exposto, reconhecendo a importância e relevância temática da medida proposta, somos pela aprovação do **Projeto de Lei nº 4.096, de 2023**, e seus apensados, **PL 5.650/2023 e PL 1.787/2024**, na forma do substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em 27 de junho de 2024.

Deputado **CÉLIO STUDART**
Relator





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO CÉLIO STUDART**

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL**

**SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 4.096 DE 2023; Nº
5.650 DE 2023; E Nº 1.787/2024**

Dispõe sobre o acolhimento de animais domésticos de pequeno e médio porte que acompanhem os seus tutores nos abrigos emergenciais, albergues, centros de serviços, restaurantes comunitários e casas de convivência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece o direito de acolhimento de animais domésticos de pequeno e médio porte nos abrigos emergenciais, albergues, centros de serviços, restaurantes comunitários e casas de convivência, em todo território nacional, sempre que estiverem acompanhados dos seus tutores.

Art. 2º O acolhimento dos animais, nos locais mencionados no artigo 1º, será garantido desde que cumpridas as seguintes condições:

I - Os tutores que desejarem acolher seus animais deverão comunicar sua intenção no momento do ingresso no abrigo emergencial, albergue, centro de serviço, restaurante comunitário ou casas de convivência, responsabilizando-se pelo seu cuidado e bem-estar;

II - Os animais deverão permanecer nas áreas designadas para esse fim, respeitando as regras de convivência e higiene estabelecidas pelo local;

III - Em caso de agressão, maus-tratos ou negligência





CÂMARA DOS DEPUTADOS GABINETE DO DEPUTADO CÉLIO STUDART

comprovada por parte do tutor em relação ao animal, a administração do espaço tomará as medidas apropriadas para garantir o bem-estar do animal, podendo inclusive encaminhá-lo para a adoção responsável, sem prejuízo de eventual responsabilização criminal do agressor.

Art. 3º Os abrigos emergenciais, albergues, centros de serviços, restaurantes comunitários e casas de convivência poderão disponibilizar recursos adequados para garantir o bem-estar dos animais acolhidos, incluindo alimentação, água, abrigo e atendimento medicoveterinário básico.

§1º Caberá ao agente responsável pela acolhida, o encaminhamento do morador em situação de rua para local dotado da infraestrutura necessária ao acolhimento do animal em companhia de seu tutor, devendo ser disponibilizado espaço para seus bens pessoais e utensílios de trabalho, a exemplo de carrinhos de coleta de material reciclável.

§2º O acesso ou a permanência do Pet no espaço deverá ser assegurado pelo período de estada do morador em situação de rua que desejar o acompanhamento de seu animal de estimação e recusa abandoná-lo.

§3º Em caso de ausência ou desaparecimento do tutor do animal, seja por morte fatídica, morte presumida, sumiço sem justificativa, pena privativa de liberdade, ou qualquer outro motivo, ficam obrigados os locais de acolhimento a avisarem à autoridade competente e transportar os animais, observando as diretrizes de bem-estar do animal, para ONGs, abrigos para animais, lares temporários ou qualquer outro local que seja apto a proporcionar segurança e conforto para o animal.

Art. 4º O Poder Executivo, as concessionárias ou permissionárias dos espaços listados no artigo 1º desta lei deverão divulgar a possibilidade de acolhimento dos animais de pequeno e





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO CÉLIO STUDART

médio porte, para publicidade e conhecimento da sociedade civil que se utiliza destes equipamentos públicos.

Art. 5º As particularidades regionais e outras questões envolvendo a implementação da presente lei serão regulamentadas pelo Poder Executivo.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 27 de junho de 2024.

Deputado **CÉLIO STUDART**
Relator

Apresentação: 01/07/2024 16:31:45.817 - CMADS
PRL 1 CMADS => PL 4096/2023

PRL n.1

